



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008986-12.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LEONARDO ESCANHUELA MARINI, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008986-12.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá (3ª Vara Cível)

Apelante: Leonardo Escanhuela Marini

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 31.587

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para restabelecer o perfil do autor em rede social. O autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

II. Razões de Decidir

A responsabilidade da ré quanto à falha na segurança e dever de restabelecimento da conta não foi impugnada, tornando-se preclusa.

A indenização por danos morais é cabível, ora arbitrada em R\$ 10.000,00. Quantia adequada às circunstâncias do caso, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica da ré. Art. 944, caput, do CC. Jurisprudência.

III. Dispositivo.

Recurso provido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 135/138, de relatório adotado, julgando “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por BRUNA SANTOS COUTO GARCIA [sic] contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando e expandindo a tutela de urgência, condenar a*

ré a restabelecer o acesso do autor ao perfil de Instagram @leonardomarini.rl através do e-mail de sua titularidade indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a um trintídio.”

Sucumbente, a ré suportou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Preliminarmente, o autor requer a concessão da gratuidade judiciária, por não ter condições de suportar o preparo recursal.

No mérito, sustenta que, diante da evidente falha na prestação de serviços, a ré deve ser condenada ao pagamento de danos morais, pois *in re ipsa*, sobretudo diante da tentativa de golpes praticadas pelos indivíduos que invadiram sua conta. Afirma que estes enviaram mensagens para mais de cem pessoas e controlam seu perfil há mais de 120 dias, com acesso às suas fotografias e postagens.

Pugna pelo arbitramento de danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 e fixação dos honorários sucumbenciais em 20% da condenação.

Contrarrazões a fls. 173/186.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 199;201).

É o relatório.

Cuida-se de demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório. Alegou o autor que, por conta de falhas na segurança na plataforma da ré, seu perfil foi invadido por estranhos, impedindo o seu acesso e utilizando seu perfil para a aplicação de golpes contra terceiros.

De saída, por se tratar de relação consumerista, aplica-se a Lei nº 8.078/1990.

A controvérsia quanto à falha na segurança da plataforma da ré e seu dever de restabelecer a conta do autor não foi impugnada, tornando-se preclusa.

Permanece, porém, a discussão quanto aos danos morais.

Respeitadas as alegações da apelada, evidente o prejuízo impingido à honra e intimidade do recorrente, configurado pela vergonha de ter sua imagem e perfil, utilizado para fins profissionais, associados indevidamente a indivíduos que o invadiram e praticaram golpes contra terceiros. Ainda, o autor está sem acesso à sua conta por mais de nove meses, desde 16/06/2024 (fls. 31/49).

Por sua vez, o *caput* do artigo 944 do Código Civil dispõe que **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da apelada, bem como a necessidade de reprimenda ao ato ilícito praticado, entendo ser o caso de arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00, quantia de acordo com aquela fixada pela

jurisprudência deste Tribunal para os mesmos casos.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELA AUTORA JUNTO À REDE SOCIAL INVADIDO POR 'HACKER' - FALHA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PERMITIU A FRAUDADORES TEREM ACESSO À CONTA DA AUTORA PARA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - PERFIL CLONADO COM PUBLICAÇÕES DESTINADAS AOS CONTATOS OFERECENDO APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DA DEMANDANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 - SENTENÇA MANTIDA - ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - A falha na prestação dos serviços permitiu a

fraudadores terem acesso ao perfil da autora na rede social 'Facebook', para praticar golpe, oferecendo produtos e aplicações financeiras em nome do demandante aos contatos da autora, de modo a acarretar dano moral compensável; II - A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 serve à compensação pelo dano; III - Ante o prevailecimento da solução adotada pelo magistrado "a quo", impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da parte requerida, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação

Cível 1036596-20.2024.8.26.0100; Relator (a):
Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data
de Registro: 24/02/2025)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso
para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais
ao recorrente, no valor de R\$ 10.000,00, mantida a sentença apelada
quanto ao mais.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência
com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de
Justiça: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art.
85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente
desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo
órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em
caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a
alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da
condenação.”*

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —